



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.732585/2012-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.395 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2017
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA
Recorrente BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 03-62.735, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, na sessão de 17 de julho de 2014, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo a multa isolada, nos termos do artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, no montante de R\$ 297.954,51.

A exigência de multa isolada decorreu do fato de ter sido proferido o Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.313, de 17 de outubro de 2012, que indeferiu o pleito de restituição formalizado pelo contribuinte, relativo ao crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ do ano-calendário de 1995, em face de decurso do prazo decadencial. Tal discussão é objeto do processo administrativo fiscal nº 10120.007528/2001-96, que se encontra em tramitação neste Conselho.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

É evidente a conexão entre o presente processo e aquele outro que discute o reconhecimento ou não do direito creditório e a conseqüente compensação dos valores pleiteados. O presente processo está intimamente ligado ao processo nº 10120.007528/2001-96, que é objeto de recurso voluntário.

Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10120.007528/2001-96.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10120.007528/2001-96.

3. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza